



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Doutor Maurício Cardoso

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2550 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social- RPPS do Município de Doutor Maurício Cardoso-RS.”

LAURI JOSÉ ELY, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Título I

Das Disposições Preliminares e Dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, a organização do Regime Próprio de Previdência Social –RPPS dos Servidores Efetivos do Município de Doutor Maurício Cardoso-RS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica criado, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS.

§ 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo a gestão do FAPS, bem como a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS.

Título II

Da Organização da Unidade Gestora

Capítulo I

Dos Colegiados

Seção I

Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 2º Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I – 01 (um) servidor representante do Poder Executivo;

II – 02 (dois) servidores representantes dos segurados do RPPS;

§1º Cada Membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 04 (quatro) anos, admitidas reconduções por iguais períodos.

§2º O representante do Executivo, será indicado pelo mesmo, e os representantes dos segurados do RPPS, pelo Conselho Municipal de Previdência em exercício.

§3º Os Membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

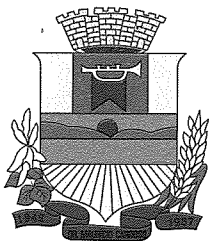
§4º A Presidência do CMP será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de 04 (quatro) anos,

REPUBLICADA: 24374/202504/11/2025/2550/LEILA L. L.



Governo Municipal
**DOUTOR
MAURÍCIO
CARDOSO**
Novo tempo,
nova história.





Estado do Rio Grande do Sul Município de Doutor Maurício Cardoso

permitidas reconduções, por iguais períodos, sendo este o representante legal da unidade gestora.

§ 5º Pela atividade exercida no Conselho Municipal de Previdência, seus membros não serão remunerados.

Art. 3º Compete ao CMP:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do FAPS;
- II - apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do FAPS;
- III - sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FAPS;
- IV - acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FAPS;
- V - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política de investimentos do Município;
- VI - Opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FAPS;
- VIII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;
- IX - Opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - Sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FAPS;
- XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII - apreciar a prestação de contas anual;
- XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FAPS, nas matérias de sua competência;
- XV - na pessoa do Presidente, após aprovação do Conselho Municipal de Previdência, firmar acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o RPPS;
- XVI - em reunião com a maioria de seus membros, escolha dos integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, dentre aqueles habilitados nos termos desta Lei;
- XVII - em reunião com a maioria de seus membros, escolha do Gestor Administrativo e Financeiro ou do seu substituto, dentre aqueles habilitados nos termos desta Lei;
- XVIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

Art. 4º O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus Membros, com antecedência mínima de cinco dias;

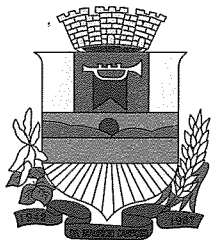
Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 5º As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de dois Membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.



LEILA L. L. S. 24374/202504/11/2025/2550/LEILA L. L. S.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Doutor Maurício Cardoso

Art. 6º Incumbirá à Secretaria de Administração e Fazenda proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II

Do Comitê de Investimentos

Art. 7º Fica instituído o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de caráter opinativo e consultivo, auxiliando na tomada das decisões acerca dos investimentos, compreendido dentro da estrutura do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores - FAPS, que norteará os investimentos do Regime Próprio de Previdência.

§1º O Comitê de Investimentos será formado por 3 (três) servidores nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, e escolhidos conforme disposto no inciso XVI do art. 3º, devidamente certificados de acordo com o regramento federal, sendo o Gestor Administrativo e Financeiro membro nato e será também o Coordenador do Comitê.

§2º Os membros do Comitê de Investimento terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimento de recursos do RPPS, possuindo as atribuições de:

I - acompanhar, avaliar e elaborar a política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência podendo sugerir adequação, as quais submeterá ao Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as operações relativas aos investimentos;

III - acompanhar as aplicações dos recursos, verificando sua adequação à política de investimentos e às normas e regulamentos vigentes.

§3º Caberá ao Coordenador do Comitê o registro formal de suas atividades em livro próprio, a comunicação com o Conselho Municipal de Previdência, bem como as demais iniciativas correlatas à sua atuação.

§4º As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários ocorrerão mensalmente, ou extraordinariamente sempre que convocadas por ato do Coordenador por decisão deste, ou a pedido de um de seus membros.

§ 5º As reuniões do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários serão registradas em ata, sendo submetidas ao Conselho Municipal de Previdência para fins de aprovação, as matérias de sua competência.

§ 6º As iniciativas do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários não têm caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo Conselho Municipal de Previdência, observada a competência disposta nesta Lei.

§ 7º Os recursos oriundos das receitas mensais do RPPS serão alocados conforme decisão conjunta entre o Gestor Administrativo e Financeiro, e o Presidente do Conselho Municipal de Previdência.

Capítulo II

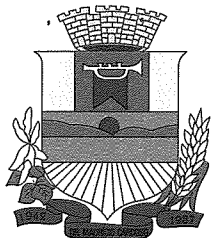
Do Setor de Previdência

Seção I

Gestor Administrativo e Financeiro

Art. 8º Fica instituída a função de Gestor Administrativo e Financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, responsável pela gestão dos recursos do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores – FAPS.





Estado do Rio Grande do Sul Município de Doutor Maurício Cardoso

Art. 9º O Gestor Administrativo e Financeiro do FAPS será escolhido pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos no art. 3º, XVII, e será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 10. Caberá ao Gestor Administrativo e Financeiro a execução, em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura, e respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei, compreendendo, dentre outras atividades correlatas, as seguintes:

- I - gestão dos seus recursos financeiros;
- II - acompanhamento do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelo Ministério da Previdência Social;
- III - elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelo Conselho Municipal de Previdência;
- IV - Coordenar o andamento para compensações financeiras dos Regimes de Origem e Instituidor junto ao COMPREV;
- V - Fornecer dados e acompanhar a elaboração do cálculo atuarial anual;
- VI - Acompanhar, executar e cumprir as legislações que tratam das normas administrativas, financeiras e atuariais do RPPS; e
- VII - Emitir pareceres, opinar, dar ampla divulgação dos recursos financeiros do RPPS.

Art. 11. O Gestor Administrativo e Financeiro será remunerado fazendo jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 1.822,00 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais), pela atividade desempenhada, sendo que a revisão da gratificação será nos mesmos percentuais e na mesma data estabelecida para a revisão dos servidores públicos municipais.

Art. 12. A destituição do Gestor Administrativo e Financeiro, por decisão unilateral da Administração ocorrerá:

- I - em caso de condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;
- II - em caso de não cumprimento das atribuições especificadas no art. 10.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, a destituição será formalizada por ato do Prefeito Municipal, ficando este ato condicionado, exclusivamente no caso do inciso II, à prévia deliberação do Conselho Municipal de Previdência.

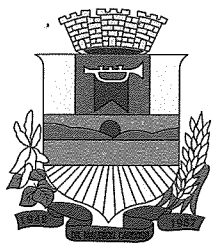
Art. 13. No caso de afastamento legal, o Gestor Administrativo e Financeiro poderá ser substituído por servidor que preencha os requisitos desta Lei para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o que será deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência e formalizado através de ato do Prefeito Municipal.

Título III Das Movimentações e Aplicações Financeiras

Art. 14. As despesas e a movimentação das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município decorrentes da gestão dos recursos financeiros, serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho ou Gestor Administrativo e Financeiro e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Título IV Das Disposições Gerais

PUBLICAM: 24374/2025/04/11/2025/2550/LEILA L.I.L.



Estado do Rio Grande do Sul Município de Doutor Maurício Cardoso

Art. 15. Os integrantes da unidade gestora mencionados nos artigos 2º, 7º e 8º deverão observar os seguintes requisitos mínimos, como condição de posse e permanência nas funções:

I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II – possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função, nos termos definidos por legislação federal.

§ 1º Para o Gestor Administrativo e Financeiro e o Presidente do Conselho Municipal de Previdência, além dos requisitos elencados nos incisos I e II do caput, deverá ter formação superior e comprovar experiência mínima de 02 (dois) anos de exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

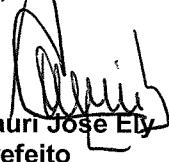
§ 2º O requisito elencado no item II do caput é condição prévia à posse para o Gestor Administrativo e Financeiro e para todos os membros do Comitê de Investimentos.

Título V Das Disposições Finais

Art. 16. Os atuais membros do Conselho Municipal de Previdência, terão assegurados seus mandatos até o final, conforme legislação até então vigente.

Art. 17. Esta lei entra em vigor a contar de 01 de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO, 04 DE NOVEMBRO DE 2025.


Lauri José Ely
Prefeito

Registre-se e Publique-se:


Lisiane Concli
Sec. Mun. Adm. e Fazenda

PUBLICAÇÃO: 24374/202504/11/2025/2550/LEILA L.J.P.



Governo Municipal
**DOUTOR
MAURÍCIO
CARDOSO**
Novo tempo,
nova história.

